

Proc. TC-022.599/2009-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Concordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de que os recursos em apreciação não merecem provimento, embora considere que a fundamentação adotada na instrução esteja a requerer algum esclarecimento.

Segundo a instrução, a “Força Sindical foi a entidade contratada e beneficiária dos recursos públicos” e isso constituiria conduta que “impõe a solidariedade no ressarcimento do débito” ante a “ausência de comprovação esmerada da totalidade dos gastos realizados, com o consequente prejuízo ao Erário”.

Ora, se o prejuízo ao erário decorre de deficiências no cumprimento do dever de prestar contas, somente poderia haver contribuído para o dano ao Erário quem estivesse vinculado a esse dever, o que, ordinariamente, não é o caso das entidades contratadas. A Força Sindical foi, no caso vertente, beneficiária dos recursos como contratada prestadora de serviços e não como entidade conveniente gestora de recursos públicos. A prestação de serviços, a teor das disposições legais e constitucionais pertinentes, não implica o dever de prestar contas.

É de se notar, a propósito, que a distinção não passou despercebida no voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

Há que se ressaltar, no que tange à relação entre a Força Sindical e a SETEPS/PA, que, por se tratar de contrato administrativo e não transferência voluntária de recursos, procura-se comprovar simplesmente o adimplemento contratual, sem maiores preocupações com o estabelecimento de nexos de causalidade entre os recursos pagos ao contratado e as despesas realizadas com vistas à execução do objeto. Almeja-se verificar, essencialmente, eventual ocorrência de pagamento por serviços não prestados.

Ocorre, porém, que a Força Sindical estava obrigada a prestar contas dos cursos objeto do contrato em decorrência das disposições contratuais. Assim, é correto dizer que restou caracterizada sua omissão na prestação de contas, embora esta decorresse de obrigação contratual e

não de dever legal ou constitucional. Novamente o voto condutor da decisão recorrida é esclarecedor quanto ao ponto por mim sustentado, *in verbis*:

Nos termos do contrato entre eles firmado, o atesto final do cumprimento do objeto contratado e o conseqüente pagamento dar-se-ia mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o encaminhamento de (a) demonstrativo de metas executadas, acompanhado dos relatórios de turmas e relação nominal dos participantes, devidamente assinada pelos treinandos concluintes e pelos respectivos coordenadores; e (b) dos certificados de conclusão do curso respectivo, fornecido pela SETEPS/PA, assinado pelo representante legal da entidade contratada.

Da mesma forma, considero, ante os termos da instrução, ser prudente esclarecer que as Sras. Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, embora não tenham sido signatárias do convênio ou do contrato, contribuíram “de forma relevante para a consecução do débito ora apurado”, conforme esclarece o voto condutor, porque a primeira autorizou o pagamento e a segunda atestou a execução dos serviços sem a comprovação de sua efetiva realização.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 117, p. 9.

Ministério Público, em 31/08/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral